



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10245.004634/2008-88  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.331 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 22 de junho de 2021  
**Recorrente** IZIDRO DE ARRUDA SIMOES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2003

**QUESTÃO DE FATO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA DESCONSTITUIR A PRETENSÃO DO FISCO.**

Para desconstituir a pretensão do Fisco é imprescindível que as alegações contrárias ao lançamento venham acompanhadas de provas consistentes, sendo insuficientes as alegações genéricas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

Trata-se de auto de infração lavrado em 04 de novembro de 2008, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 1.312,50, a título de IRPF suplementar, exercício 2004, ano-calendário 2003, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 1.312,50.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- a) anexou contracheques do período e requereu na Justiça do Trabalho cópia dos contracheques de fevereiro, março e abril de 2003 e novembro e dezembro de 2002, por causa de ação trabalhista impetrada contra a empresa Caburai Táxi Aéreo;

- b) os documentos anexados são suficientes para verificar que o Recorrente não praticou nenhuma irregularidade fiscal;
- c) os contracheques de 2002 e 2003 e a sentença exarada na ação trabalhista demonstram que realmente havia um contrato de trabalho, que a empresa pagava com contracheque e que neles está lançado o desconto na fonte no período citado.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) demonstrativo de pagamento de salário (fls. 32 a 34); (ii) carteira de trabalho (fls. 35 e 36); (iii) sentença judicial (fls. 23 a 30).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pelo Recorrente, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém, proferiu o acórdão de nº 01-16.836 – 5ª Turma da DRJ/BEL, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que os documentos apresentados não são aptos para comprovar as retenções alegadas.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) compete exclusivamente à empresa contratante descontar do seu empregado os valores tributários e repassá-los à quem de direito;
- b) não é o empregado que o faz e nem pode requisitar que isso deixe de ser feito no seu contracheque;
- c) ainda que pobre o demonstrativo documental apresentado, pode perfeitamente inferir-se que outros contracheques e documentos comprobatórios estiveram nos autos, caso contrário, o Recorrente não teria recebido sentença favorável;
- d) a Medida Provisória nº 83 de 12 de dezembro de 2002, em seu art. 4º aponta que a empresa é obrigada a arrecadar a contribuição, descontar a devida remuneração e recolher o valor arrecadado.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, motivo pela qual passo a analisar as razões de fato e de direito aduzidas pelo Recorrente.

No que diz respeito ao mérito do recurso voluntário interposto pelo Contribuinte, entendo que é plenamente aplicável o art. 57, §3º, do RICARF, tendo em vista que o ora Recorrente não apresentou novas razões de defesa perante este CARF, razão pela qual eu proponho a confirmação e adoção do acórdão 17-39.571 – 6ª turma da DRJ/SP2, pelos seus próprios fundamentos.

Dessa forma, peço vênias para colacionar o voto condutor do o acórdão de nº 01-16.836 – 5ª Turma da DRJ/BEL.

*Ressalte-se preliminarmente, que embora o impugnante manifeste-se no sentido de que atendeu, a intimação formulada no Termo de Início da Ação Fiscal fls. 02 e 03, eis que, tempestivamente,*

*em 09 de setembro de 2008, protocolou Recurso ao Conselho, apresentando não só alegações, quanto documentos em abono da veracidade dos lançamentos*

*referentes ao ano-calendário 2003, nada trouxe aos autos que comprovasse tais alegações.*

*Extrai-se da impugnação de fls. 28 a 29, considerada pelo interessado como “Recurso ao Conselho de Contribuintes” que o mesmo, vale-se das cópias dos contracheques de novembro, dezembro e 13º de 2002, fevereiro, março e abril de 2003 e da Carteira do Trabalho (fls. 30/33) para fazer prova dos rendimentos auferidos e da retenção do IRRF, informados na Declaração - exercício de 2004, ano-calendário de 2003.*

*Analizados os documentos carreados aos autos pelo sujeito passivo, conclui-se -se que não são aptos a comprovar as alegadas retenções por ele sofrida, vez que, nos citados contra-cheques, constata-se apenas a informação da base para o IRRF e o indicativo da faixa de 15%. Contudo na coluna Descontos, foram efetuados tão somente, os*

*relativos ao INSS e do arredondamento do mês anterior.*

*Quanto ao entendimento manifestado pelo impugnante de que pela lógica e pela justiça a Receita deve envidar esforços para localizar e cobrar dos efetivos responsáveis pela empresa, o repasse que não fizeram, importa dizer que, caberia ao Interessado, em face da glosa efetuada, apresentar documentos outros que comprovassem a efetiva retenção do IRRF.*

*Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da efetiva retenção, sim, ao sujeito passivo apresentar elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado, de forma a ilidir o crédito tributário.*

Dessa forma, nos termos do voto transcrito acima e diante da ausência de comprovação dos descontos correspondentes ao IRRF declarado pelo ora Recorrente, deve ser mantido lançamento de ofício.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto